



A1.4 Certificação por família* (quando código de referência comercial inexistente):

| Marca | Modelo (Designação Comercial do Modelo) | Descrição (Descrição Técnica do Modelo) | Código de Barras |
|----------|---|--|--|
| Bras | Mix Lista. 50 ou 100 unidades. | Copo plástico descartável, de polipropileno, 120 mL, branco, estriado. | Informar todos os códigos de barras padrão GTIN, quando existentes, de todas as versões. |
| Bras | Mix Liso. 50 ou 100 unidades. | Copo plástico descartável, de polipropileno, 120 mL, incolor, liso. | Informar todos os códigos de barras padrão GTIN, quando existentes, de todas as versões. |
| CopoBrax | Mix Liso. 50 ou 100 unidades. | Copo plástico descartável, de polipropileno, 120 mL, incolor, liso. | Informar todos os códigos de barras padrão GTIN, quando existentes, de todas as versões. |

*Número de unidades na manga constitui, no exemplo, versão de modelo. Marcas e designações comerciais são fictícias.

A2. Uma forma de apresentação diferente de tabela pode ser utilizada desde que as informações dos campos "Marca", "Modelo" e "Descrição" estejam dispostas de tal forma que fique evidente a identificação de cada modelo e suas versões.

PORTARIA Nº 251, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, publicada no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando o impacto na certificação de pneus decorrente do aperfeiçoamento dos Requisitos Gerais de Certificação de Produtos - RGCP, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 118, de 06 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 09 de março de 2015, seção 01, páginas 76 e 77;

Considerando as dificuldades relacionadas à disponibilidade de infraestrutura de laboratórios para realização dos ensaios de desempenho, ainda que aplicadas às regras de utilização de laboratórios de ensaios previstas no RGCP;

Considerando o impacto decorrente da referida indisponibilidade de infraestrutura de laboratórios na realização dos ensaios em todas as famílias de pneus a cada etapa de recertificação;

Considerando a necessidade de adequar e esclarecer os critérios do Programa de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 544, de 29 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2012, seção 01, página 77, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a adequação e esclarecimento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que contou com a colaboração de técnicos do setor e da sociedade em geral para a elaboração dos Requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 593, de 27 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2015, seção 01, página 105.

Art. 3º Determinar que o subitem 6.3.2.2.3 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 544/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

"6.3.2.2.3 A cada 12 (doze) meses devem ser realizados todos os ensaios de desempenho estabelecidos na Tabela 2 deste RAC, em pelo menos 2,5% das famílias certificadas, de acordo com os critérios de amostragem definidos no subitem 6.2.4.2 deste RAC, excetuando-se o disposto em 6.2.4.2.2 e 6.2.4.2.3.

Nota: O percentual definido em 6.3.2.2.3 não pode considerar as famílias que envolvam os pneus excluídos pelo subitem 1.1.2 deste RAC." (N.R.)

Art. 4º Determinar que os subitens 6.4, 6.4.1 e 6.4.2 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 544/2012 passarão a vigorar com a seguinte redação:

"6.4 Avaliação de Recertificação

A avaliação de recertificação deve ser programada pelo OCP, de acordo com os critérios estabelecidos no subitem 6.2 deste documento, aplicando-se, entretanto, as regras de amostragem previstas em 6.3. O prazo para a recertificação deve ser de 4 (quatro) anos.

6.4.1 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Recertificação

Devem ser observadas as orientações descritas em 6.3.2.4 deste RAC e em seus subitens.

6.4.2 Confirmação da Recertificação

A confirmação da recertificação pelo OCP é baseada na decisão tomada após a análise crítica, incluindo as informações sobre a documentação, auditorias, ensaios, tratamento de não conformidades, acompanhamento de mercado e tratamento de reclamações, observando a orientação do subitem 6.2.4.5 deste RAC, de que o atendimento aos requisitos foi demonstrado.

Cumpridos os requisitos exigidos neste RAC específico para o produto, o OCP emite o novo Certificado da Conformidade." (N.R.)

Art. 5º Determinar a inclusão do subitem 6.5 no Anexo aprovado pela Portaria Inmetro n.º 544/2012, com a seguinte redação:

"6.5 Outras disposições

6.5.1 Para aplicação do disposto no subitem 6.5.2 do RGCP, a avaliação inicial deve ser programada pelo OCP, de acordo com os critérios estabelecidos no subitem 6.2 deste RAC, aplicando-se, entretanto, as regras de amostragem previstas em 6.3, observando-se as demais disposições previstas nos subitens 6.5.2.1 e 6.5.2.2 do RGCP.

6.5.2 Quando da inclusão de novas famílias no processo de certificação de uma mesma fábrica vinculada, para efeitos de realização dos ensaios iniciais de desempenho, a aplicação do percentual de 10% das famílias deve considerar o quantitativo das famílias que estão sendo incluídas no processo de certificação."

Art. 6º Determinar que as informações do Memorial Descritivo inserido no Anexo A e da Tabela de Desempenho no Anexo D da Portaria Inmetro n.º 544/2012 deverão ser incluídas no sistema informatizado específico para pneus novos, disponível no sítio www.conpet.gov.br, para efeitos de aprovação do Organismo de Certificação do Produto, respeitando o prazo fixado no caput do art. 4º da Portaria Inmetro n.º 544/2012, em substituição a estes documentos.

§ 1º As instruções de como utilizar o sistema informatizado específico para pneus novos serão encontradas nos sítios www.inmetro.gov.br e www.conpet.gov.br, logo após a sua disposição em ambiente operacional.

§ 2º Processos já em andamento, quando da disponibilidade em ambiente operacional do referido sistema, terão o prazo de adequação de acordo com a sua primeira Avaliação de Manutenção.

§ 3º A data de disponibilização do referido sistema será informada às partes interessadas mediante Ofício Circular emitido pelo Inmetro.

Art. 7º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 8º Cientificar que as demais disposições aprovadas pela Portaria Inmetro n.º 544/2012 permanecerão inalteradas.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS FERNANDO PANELLI CESAR

PORTARIA Nº 252, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 118, de 06 de março de 2015, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produtos - RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de março de 2015, seção 01, página 76 a 77;

Considerando a necessidade de realizar ajustes e esclarecer requisitos da referida Portaria, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os ajustes nos Requisitos Gerais de Certificação de Produtos - RGCP, estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração dos ajustes ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 10, de 14 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2016, seção 01, página 64.

Art. 3º Determinar que o subitem 3.2 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Portaria Inmetro n.º 274/2014 e substitutivas. Aprova o Regulamento para o Uso das Marcas, dos Símbolos, dos Selos e das Etiquetas do Inmetro.

Portaria Inmetro n.º 248/2015 e substitutivas. Aprova o Vocabulário Inmetro de Avaliação da Conformidade com termos e definições usualmente utilizados pela Diretoria de Avaliação da Conformidade do Inmetro.

Portaria Ministerial da Justiça n.º 487/2012. Disciplina o procedimento de chamamento dos consumidores ou recall de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, forem considerados nocivos ou perigosos." (N.R.)

Art. 4º Determinar que a alínea "i" do subitem 6.2.1.2 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

"i) Informações da razão social, endereço e CNPJ do Fornecedor solicitante da certificação, bem como apresentação do contrato social, ou outro instrumento de constituição, que comprove sua condição de Fornecedor." (N.R.)

Art. 5º Determinar que a alínea "m" do subitem 6.2.1.2 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

"m) Documentação que comprove o atendimento ao item 7 deste documento (Tratamento de Reclamações) para todas as marcas comercializadas, em todos os locais, próprio(s) do solicitante da certificação ou por ele diretamente terceirizado(s), onde a atividade do Tratamento de Reclamações for exercida." (N.R.)

Art. 6º Determinar a inclusão, no subitem 6.2.1.2 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015, da alínea "s", com a seguinte redação:

"s) Documentação que comprove a classificação como micro e pequena empresa - MPE, do fabricante, solicitante da certificação, quando aplicável."

Art. 7º Determinar a inclusão, no subitem 6.2.1.2 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015, da Nota 5, com a seguinte redação:

"Nota 5: A documentação referida na alínea "m" fica dispensada de apresentação no caso de o OCP optar por realizar a auditoria prevista na Nota do subitem 7.3."

Art. 8º Determinar a inclusão, no subitem 6.2.3.1 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015, da Nota, com a seguinte redação:

"Nota: A auditoria do SGQ deve ser realizada com base na edição vigente da Norma ISO 9001 ou Norma ABNT NBR ISO 9001, respeitando o período de transição estabelecido pelo IAF."

Art. 9º Determinar que a Nota 3 do subitem 6.2.4.2 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Nota 3: Quando se tratar de modelo Ib de certificação, a seleção e o lacre das amostras deve ocorrer em território nacional, não se aplicando as amostragens de contraprova e testemunha." (N.R.)

Art. 10. Determinar a inclusão do subitem 6.2.4.2.5 no Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 com a seguinte redação:

"6.2.4.2.5 Caso haja reprovação do lote nas certificações conduzidas pelo modelo Ib, este não poderá ser liberado para comercialização e o fornecedor deve providenciar a destruição do mesmo ou a devolução ao país de origem (quando tratar-se de importação) com documentação comprobatória da providência que foi adotada."

Art. 11. Determinar que o subitem 6.2.4.3.1 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

"6.2.4.3.1 O OCP deve adotar laboratórios de ensaio considerando-se a ordem de prioridade definida a seguir:

| |
|--|
| 1º Laboratório designado pelo Inmetro; |
| 2º Laboratório de 3ª parte, nacional ou estrangeiro, acreditado pelo Inmetro/Cgcre ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, na totalidade dos ensaios previstos no RAC específico do objeto; |
| 3º Laboratório de 1ª parte, nacional ou estrangeiro, acreditado pelo Inmetro/Cgcre ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, na totalidade dos ensaios previstos no RAC específico do objeto; |
| 4º Laboratório de 3ª parte, nacional ou estrangeiro, acreditado pelo Inmetro/Cgcre ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, em parte (acima de 70% do total) dos ensaios previstos no RAC específico do objeto; |
| 5º Laboratório de 1ª parte, nacional ou estrangeiro, acreditado pelo Inmetro/Cgcre ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, em parte (acima de 70% do total) dos ensaios previstos no RAC específico do objeto; |